



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera os artigos 155 e 157 do Código Penal a fim de prever o aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando praticados com o arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever o aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando praticados com o arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155

-

.....

.

§ 4º -

.....

.

V – com o arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica.

.....” (NR)





“Art.

157

-
.....
.

§ 2º -

.....

VIII - com arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de fechadura é o ato ou efeito de fechar(-se); fechoação, fechada, fechamento, também pode ser dispositivo de metal que tranca portas, janelas, gavetas etc., por meio de uma ou mais linguetas acionadas por uma chave¹. É um mecanismo de metal que permite fechar algo através de fechos que correspondem a uma chave. Fechaduras podem ser encontradas em portas, caixas, baús, janelas e outros objetos.

Já o conceito de fechar é sinônimo de tapar uma abertura; fechar a janela; fechar a boca. Impedir a passagem de: fechar o gás; fechar a torneira².

A fechadura serve para evitar o acesso a determinado lugar de pessoas que não fazem parte do convívio daquele ambiente. Nas residências

1 https://www.google.com/search?q=conceito+de+fechadura&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1043BR1044&oq=conceito+de+fechadura&aqs=chrome..69i57.3715j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8

2 <https://www.lexico.pt/fechar/>





serve também, para evitar que bens móveis não fiquem expostos a disposição de criminosos de qualquer natureza.

Não existe uma subtração de bem em local fechado sem que haja o arrombamento de um cadeado, fechadura de entrada, trinco e travas, eis que o rompimento serve para concretizar o crime, e quando sua intenção não logra êxito o crime ocorre na forma tentada. Ao arrombar um cadeado, o agente demonstra que está empenhado em superar as barreiras que separam os objetos de valor do acesso indevido.

Ato preparatório é aquele realizado no planejamento do crime, a partir da ação do agente o crime passa a ser praticado, portanto romper fechaduras e cadeados faz parte da prática do crime. Neste caso há intenção deliberada de praticar o crime de roubo e ações concretas para alcançar esse objetivo. Além disso, o arrombamento é ato perigoso que pode colocar outras pessoas em risco.

Mesmo que o ladrão não tenha conseguido roubar nada após arrombar o cadeado, a tentativa de cometer o crime já está configurada. O arrombamento representa um passo significativo na direção da consumação do roubo e pode ser considerado um ato preparatório diretamente ligado à execução do crime.

O Ministério Público do Tocantins já entendeu, em um caso concreto no qual os réus arrebataram o portão lateral, o cadeado de outro portão e tentaram abrir a porta da casa da vítima, que isso configuraria tentativa de roubo. No caso, antes de subtrair quaisquer bens, avistaram policiais e saíram correndo, ou seja, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todavia, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, quais sejam a propriedade privada e a inviolabilidade de domicílio, portanto, foram frontalmente atacados.

Atos como estes evidenciam a intenção de roubar a casa, inclusive porque um dos réus foi pego portando arma de fogo, no caso. Além disso, houve interceptação telefônica contra eles, com mensagens que comprovariam o planejamento do crime.





O artigo 157 qualifica o crime de roubo como *“subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa”*.

Quando alguém quebra o cadeado e rompe a fechadura da porta de uma residência, que já são medidas de proteção estabelecidas para impedir e o ilícito penal, por exemplo, é porque a intenção de praticar o roubo já está evidenciada e é suficiente para corresponder a tentativa da subtração ou roubo de uma residência.

O tema é de alta complexidade, tendo em vista que a doutrina não consegue fechar completamente a diferenciação entre tentativa e atos preparatórios.

Há duas linhas doutrinárias. Uma, prevalente, é chamada critério objetivo-individual, segundo o qual a tentativa começa com a atividade do autor que se aproxima da consecução do crime. Ou seja, a orientação da tentativa deve ser dominante.

Seria o caso de um sujeito flagrado com um pé de cabra, mais um saco de estopa e um papel com anotação sobre a combinação do cofre, em frente à porta recém-arrombada de uma residência. Ele teria iniciado seu plano de furto, apesar de não praticar o núcleo do tipo penal. O exemplo é da doutrina de Paulo César Busato, também endossada por Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli.

Uma nova posição recentemente adotada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ,) no entanto, é a defendida por Juarez Cirino, que exige comportamento manifestado em execução específica do tipo, segundo o plano do autor. Assim, seriam condutas meramente preparatórias a de dirigir-se ao local da subtração patrimonial, ainda que portando armas e montando mecanismo de arrombamento no local.

Apresento um caso bastante perigoso: a 3ª Seção no julgamento do **Conflito de Competência 56.209**, entendeu que não caberia à Justiça Federal julgar um caso tentativa de roubo a uma agência dos Correios,





porque a mesma não se configurou. Naquele caso, os réus foram presos armados em frente ao local e confessaram que tinham a pretensão de cometer o crime e de ter observado o ponto por alguns dias, sabendo do horário dos malotes oriundos de uma instituição financeira.

A Ministra LAURITA VAZ, relatora do recurso, apontou que *“em nenhum momento observa-se o início da conduta tipificada no art. 157 do Código Penal. Não houve tentativa de subtração de coisa alheia móvel. Na realidade, restaram caracterizadas tão-somente algumas fases do iter criminis, quais sejam, a cogitação e os atos preparatórios, sem a realização de qualquer ato de execução”*, em julgamento realizado em 2005.

Ora, qual seria a intenção de aplicar uma pena a um grupo organizado para cometer um crime? Privar a sociedade de novas tentativas ou, pior, de novos crimes, afinal, de tanto agir de “modo preparatório”, em algum momento os criminosos irão não somente tentar, verdadeiramente, como conseguir praticar o ato criminoso, e isto é perigosíssimo, pois todas as medidas para dissuadir e desmontar a quadrilha devem ser tomadas.

Se a polícia, agindo com destreza e diligência, é capaz de impedir a realização do crime, importa que as leis, a justiça e os seus operadores estejam alinhados na mesma intenção de não deixar impunes, desimpedidos ou despreocupados aqueles que já demonstraram intenção, capacidade e ousadia de delinquir.

No mesmo sentido, não há jurisprudência dominante nas cortes superiores que diferencie a tentativa em contraposição à configuração de meros atos preparatórios. A diferença, sim, existe na insegurança jurídica da população que se fragiliza diante de uma situação que podendo ser prevista como tentativa no tipo penal acaba por não obter nenhum tipo de penalidade.

Tendo em vista que nem a doutrina, nem a jurisprudência são capazes de fechar um conceito capaz de diferenciar a tentativa de meros atos preparatórios, o Poder Legislativo é chamado para sanar esse vácuo conceitual, esse limbo jurídico que atrapalha tanto o juiz de aplicar a lei, como a sociedade de se sentir amparada nos seus momentos de maior fragilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Em suma, o arrombamento de um cadeado deve ser considerado como tentativa do crime de roubo e não mero ato preparatório. Isso porque o ato mostra que o agente estava determinado a cometer o crime, já havia tomado medidas concretas para fazê-lo e representava uma ameaça à segurança pública.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

